



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 018/2015
3ª SESSÃO PLENÁRIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4096/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911504
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO
RECORRENTE: PETROPAR EMBALAGENS S/A
RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RELATORA: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOBERTADA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Acusação de que o contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem que houvesse aposição do selo fiscal de trânsito. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, consoante Laudo Pericial, de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Decisão amparada nos arts. 157 e 158. Penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/95 c/c com a Lei 13.418/04.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte promoveu entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da federação sem que fossem apostos os respectivos selos fiscais de trânsito nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 307.615,78.

Dispositivo infringido: Art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração da infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.10370, 2009.19104, termo de início e termo de conclusão da fiscalização, Planilha demonstrativa das notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, cópia das notas fiscais.

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 04 a 97 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 99/120 dos autos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, em face da comprovação parcial da realização das operações de entradas de mercadorias, conforme decisão de fls. 418 a 423 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso pugnando pela realização de perícia, para comprovar a regularidade da operação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer 147/2013 de fls. 475/480 dos autos opinou pela reforma da decisão proferida na 1ª Instância, para Procedência do feito fiscal.

O processo foi julgado Procedente em 2ª Instância, conforme a Resolução nº 371/2014, de 24.02.2014, que repousa às fls. 491/497 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão acima referenciada interpôs Recurso Extraordinário que repousa às fls.505/515, por meio do qual requer a nulidade/improcedência do feito, contudo, assim não seja acatado, que seja pela parcial procedência.

Por meio do Despacho nº 162/2014 (fls. 555/561) a Presidência do CONAT deferiu o Recurso Extraordinário por entender que as resoluções paradigmas apresentadas guardavam simetria com a matéria decidida no presente julgamento.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário oposto contra a Resolução nº 371/2014, de lavra da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 24 de fevereiro de 2014, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 2009.11504-6, decorrente da aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação sem que fossem apostos os respectivos selos fiscais de trânsito nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 307.615,78.

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicação do Art. 106 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei 15.614/2014, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

“As retromencionadas resoluções tratam-se da mesma matéria, qual seja a aquisição de mercadorias acobertadas de documento fiscal sem a devida aposição de selo de trânsito. Todavia, enquanto nas resoluções anexadas como paradigmas a ação fiscal foi julgada nula devido à afronta ao Princípio da Espontaneidade (ausência do Termo de Intimação previsto no art. 158, § 4º, RICMS), na Resolução Recorrida o feito foi julgado inteiramente procedente, sendo desconsiderada a necessidade da emissão do mencionado Termo.

Nesse diapasão, conclui-se que há divergência entre as referidas decisões, uma vez que as paradigmas foram julgadas nulas por falta da lavratura do termo de intimação, enquanto a recorrida, inteiramente procedente; demonstrando a existência de nexo de identidade e, conseqüentemente, atendendo aos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, DEFIRO o presente Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei 15.614/2014.

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso extraordinário.

Analisando-se detidamente os fólios processuais, verifica-se está caracterizado a infração ora apontada, contrariando o que determina a dicção do art. 157 e 158, que estabelece o procedimento

de oposição de selo fiscal de trânsito.

Com efeito, o trabalho pericial desenvolvido as fls. 567/569, segregou as operações isentas ou não tributadas das efetivamente tributadas e constatou que todas as notas fiscais autuadas foram escrituradas no Livro Fiscal. Ademais, verificou que do total de 60 (sessenta) notas fiscais autuadas, 42 (quarenta e duas) se referem às operações ISENTAS ou NÃO TRIBUTADAS e dessas 42, foram escrituradas no Livro Diário, somente 20 (vinte) notas fiscais que perfazem R\$ 56.297,56.

Em razão disto, em face da escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entrada, a penalidade a ser aplicada é a inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/04.

Isto posto, **VOTO** no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos da resolução paradigma, observando o Laudo Pericial e o demonstrativo a seguir, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

	VR NF'S	QTDE DE NF'S
TOTAIS (NOTAS FISCAIS AUTUADAS)	R\$ 378.660,76	60
TOTAIS NF'S CUJAS OPERAÇÕES SÃO ISENTAS E OUTRAS	R\$ 240.298,97	42

TOTAIS NF'S CUJAS OPERAÇÕES SÃO TRIBUTADAS	R\$ 138.361,79	18
---	----------------	----

	VR NF'S	VALOR DA MULTA
TOTAIS (NF'S ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS NÃO ESCRITURADAS - Art. 126, caput - 10%)	R\$ 184.001,41	R\$ 18.400,14

TOTAIS (NF'S ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS ESCRITURADAS NO LIVRO DIÁRIO - Art. 126, parng. Único - 1%)	R\$ 56.297,56	R\$ 562,97
---	---------------	------------

TOTAIS NF'S TRIBUTADAS (Art. 123, III, "m" - 20%)	R\$ 138.361,79	R\$ 27.672,35
--	----------------	---------------



Principal	0
Multa	46635,46
Total a Pagar	R\$ 46.635,46



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PETROPAR EMBALAGENS S/A** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos da resolução paradigma, observando o Laudo Pericial e o demonstrativo a seguir delineado, conforme o voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Sandra Arraes Rocha e Samuel Aragão Silva. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE

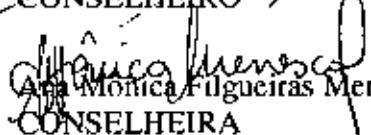

Francisca Maria de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2ª VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS:


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

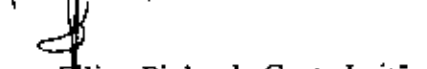
CONSELHEIROS:


Pedro Ezequiel de Albuquerque
CONSELHEIRO

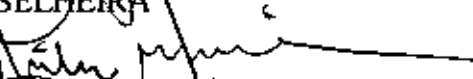
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

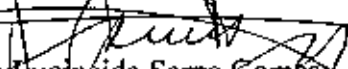

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

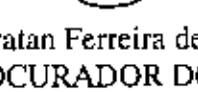

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mattens Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO